

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4702 - E-mail:

secretariaunificadavarasfazendapublica@tjpr.jus.br

Vistos, discutidos e examinados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA sob o n.º 0004327-86.2022.8.16.0004, figurando como impetrante MARCO ANTONIO ARAUJO ALVES, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade RG n.º1963630 SEJUSP /MS, inscrito no CPF sob o n.º052.370.481-02, residente na rua Abilio de Matos Pedroso, n.º1735, casa 347, bairro Jardim Novo Horizonte, no Município de Dourados/MS; e autoridade coatora o PRESIDENTE DA BANCA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, com endereço na sede do Comando situada na avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º1501, bairro Rebouças, nesta Capital/PR.

MARCO ANTÔNIO ARAUJO ALVES impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do PRESIDENTE DA BANCA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, buscando, em suma, a concessão da segurança para considerá-lo apto na fase de investigação social do concurso para provimento da vaga de soldado da PMPR /2020, promovendo a sua imediata reclassificação e retificação do resultado final, bem como lhe assegurando prosseguir no certame, com a consequente classificação, posse e nomeação, isso em razão da sua ilegal desclassificação.

Argumentou que foi desclassificado do concurso, porque teve lavrado contra si um registro de crime de trânsito nos autos n.º0001605-42.2012.8.12.0101, que tramitou perante o Juizado Especial de Dourados/MS, por suposta conduta que teria ocorrido em 02 /02/2012, mas sobre a qual teve transação penal com extinção da punibilidade.

Mencionou que interpôs recurso administrativo, juntando a cópia integral dos autos, todo o seu histórico militar perante o Exército Brasileiro, incluindo elogios e cursos, sustentando que não foi gerado qualquer tipo de antecedentes criminais, mas que não foi acolhido pela autoridade coatora, que manteve a sua desclassificação de forma desproporcional e desarrazoada, em flagrante afronta ao princípio da presunção da inocência.

Pugnou pelas benesses da gratuidade da justiça. Postulou, liminarmente, para que a autoridade coatora o considere apto na fase da investigação social, promovendo-lhe a classificação, convocando-lhe e assegurando participar do curso de formação de praças e



exercício definitivo do cargo, após regular posse e nomeação. Requereu, ao final, a procedência da ação com a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se a liminar. Juntou documentos com a inicial (refs.1.2/1.23).

Deferiu-se a liminar e os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (evento 8.1).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ref.23.3). Mencionou que o impetrante foi excluído do certame, na fase de investigação social, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que sobre ele pesava a conduta de crime de trânsito, possuindo, então, registro reprovável contra ele.

Destacou que o impetrante recorreu administrativamente, aduzindo que houve transação penal, cujas certidões foram devidamente anexadas, motivo pelo qual não havia registros desabonadores contra ele, mas cuja inaptidão restou mantida.

Argumentou que a infração de trânsito, além de colocar em risco a integridade física, seria incompatível com a atividade do policial militar, mormente porque o Código da Polícia Militar (Lei n.º1.943/54) exigia boa conduta e ilibada reputação dos seus policiais.

Destacou que a desclassificação do impetrante observou aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, vinculando-se ao edital, avaliando a reprovabilidade da conduta em sua vida pregressa, o qual foi excluído por falta de idoneidade moral. Requereu a denegação da segurança.

O Estado do Paraná requereu o seu ingresso na lide (ref.25.1).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervir na causa (ref.39.1).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante busca, em suma, a concessão da segurança para considerá-lo apto na fase de investigação social do concurso para provimento da vaga de soldado da PMPR/2020, promovendo a sua imediata



classificação e retificação do resultado final, bem como lhe assegurando prosseguir no certame, com a conseqüente posse e nomeação, isso em razão da sua ilegal desclassificação.

Pois bem. Destaca-se que o Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (CF/88, art.5.º, LXIX e LXX; Lei n.º 12.016/09 - art.1.º).

Segundo a lição do renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES , “**o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante**”.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Alfredo Buzaid, citando o não menos ilustre Ministro Carlos Maximiliano , *in verbis*: Carlos Maximiliano definiu-o: **o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações.**

No mesmo diapasão, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Vejamos: **Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. Sustenta-se na incontestabilidade destes, verificando-se quando a regra jurídica, que incidir sobre fatos incontestáveis, configurar um direito da parte.**

Compulsando os autos e os documentos amealhados ao *mandamus*, a título de cognição exauriente, verifica-se que existe direito líquido e certo a embasá-lo, conforme fundamentos que deram ensejo no deferimento da liminar (ref.8.1), os quais reitero para fazer parte da presente. Explico.

Com efeito, os atos da Administração Pública são regidos, dentre outros, pelo princípio da legalidade, o qual se encontra estampado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e isto diferentemente dos atos dos particulares, visto que



enquanto estes podem fazer tudo que não esteja vedado pela lei, o Poder Público, por sua vez, somente poder agir quando previsto na lei, assim como nos limites e na forma prescrita em lei.

Acerca do princípio da legalidade, que tem por base o inciso II do artigo 5.º da CF/1988, que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”, o doutrinador administrativista José dos Santos Carvalho Filho[1] leciona que: **“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.”** (g. n.)

Concernente, mais detidamente, aos atos administrativos, os quais devem observar o princípio da legalidade, incontestemente que é vedado ao Poder Judiciário rever o mérito de decisões administrativas dos demais Poderes do Estado (Executivo e Legislativo), isto quando ausente ilegalidade ou abuso de poder.



A respeito leciona José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*: **“O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes”. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas. O próprio Judiciário, faça-se justiça, tem observado o sistema pátrio e se expressado por meio da posição que reflete a melhor técnica sobre o tema. Assim, já se decidiu que “a conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário.”**[2]. (grifou-se).

Atento a todos estes aspectos, verifica-se que a inaptidão do impetrante, após recurso administrativo, restou mantida, em razão de “[...] ter sido autuado no TCIP n.º 0001605-42.2012.8.12.0101, pela prática de crime de trânsito.” (fl.01, ref.23.3).

No entanto, esta decisão da autoridade coatora demonstrou-se desarrazoada e desproporcional, nascendo aí o ato coator por abuso de poder, mormente porque houve a extinção da punibilidade, não gerando antecedentes criminais em desfavor do impetrante, a partir da transação feita no Termo Circunstanciado (fls.16/17, ref.2.12).

Assim julgou o TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº 1107/2012. CANDIDATO CONTRAINDICADO NA FASE DE PESQUISA SOCIAL E DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. DESACATO. POSTERIOR TRANSAÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível e



Reexame Necessário nº. 0002532-04.2016.8.16.0021 fl. 2(TJPR - 4ª C.Cível - 0002532-04.2016.8.16.0021 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 27.09.2018)” (g.n.)

Assim, a inaptidão do impetrante (refs.1.10 e 1.14) não só ofendeu aos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, como também evidenciou a flagrante afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência estampado no artigo 5.º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, mormente porque não houve qualquer registro policial, termo circunstanciado ou boletim de ocorrência posterior, apurado pela autoridade coatora, a evidenciar qualquer conduta desabonadora dele em sua vida pregressa, não se enquadrando nas hipóteses editalícias para a desclassificação, quicá dos subitens 5.1 e 5.3 do Anexo IX do Edital n.º01 – Soldado PMPR 2020, que preveem que:

“5.1 Candidatos que possuam antecedentes criminais ou que figurem como autores de contravenções penais, em situações incompatíveis com o exercício da futura profissão de Militar Estadual no Paraná;”

“5.3 Candidatos que apresentem registros policiais que demonstrem condutas incompatíveis com a futura profissão de Militar Estadual do Paraná;”

Por fim, o impetrante tampouco faltou com o dever de lealdade, já que agiu com transparência, fornecendo as certidões à Banca (ref.1.15), não podendo ser penalizado diante de uma decisão administrativa desproporcional e desarrazoada, razão pela qual, presente abuso de poder, permite-se ao Poder Judiciário rever a decisão do Poder Executivo, sem incidir em ofensa ao princípio da separação dos poderes, conduzindo-se à procedência desta Ação e à concessão da segurança, ante a presença de direito líquido e certo a embasar este *writ*.

Neste sentido julgou o TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL Nº 1107/2012). ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL CONTRA O CANDIDATO, EM QUE A DENÚNCIA FOI REJEITADA. SENTENÇA PENAL QUE NÃO IDENTIFICA OS ATOS COMO TIPOS PENAIS (RETIRADA DE CONES DE TRÂNSITO DE ROTATÓRIA E DANOS A LIXEIRAS).



INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA ANOTAÇÃO NA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SOMENTE COM BASE NESTES FATOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CORRETA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Segundo consta, a contraindicação do candidato para o concurso para soldado da Polícia Militar do Paraná se deu pela existência de ação penal referente à retirada de cones de uma rotatória, bem como por danos a lixeira pública. Ocorre que a ação penal teve a denúncia rejeitada. 2. Assim, considerar tal evento do passado do apelado para fins de aferição de todo seu perfil moral, corresponderia à aplicação de pena de caráter perpétuo, pois manteria incrustrado em seu histórico de vida uma espécie de condenação moral impossível de ser retirada ou esquecida. Ainda que o comportamento motivador da ação penal não represente a melhor postura, também não pode ser utilizada para definição dos atributos de idoneidade moral do candidato eternamente, ainda mais se considerado que a ação penal correspondente teve sua denúncia rejeitada. 3. Esta C. 5ª Câmara Cível já decidiu em caso assemelhado que: "(..) A contraindicação em decorrência da lavratura de Termo Circunstanciado por violação, em tese, do art. 311 do CTB, posteriormente arquivado em razão da atipicidade da conduta, além de estar, no caso em exame, em desconformidade com o edital de abertura do certame, pois não houve o oferecimento de denúncia criminal pela prática de crime doloso nem a geração de antecedentes criminais ou policiais incompatíveis com a carreira militar, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque se tratou de fato isolado na vida do candidato." (TJPR - 923634-2, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. 5ª Câmara Cível - Unânime - J.: 04/06/2013) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1636491-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Unânime - J. 28.03.2017)" (g.n.)

Posto isso, utilizando dos argumentos esposados nesta fundamentação, no mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e com a Lei n.º 12.016/2009 (LMS), JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado neste Mandado de Segurança pelo impetrante MARCO ANTONIO ARAUJO ALVES, em face da nominada autoridade coatora, o PRESIDENTE DA BANCA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, e CONCEDO a segurança pleiteada, em razão da presença de direito líquido e certo a embasar este *writ*, e considero o impetrante APTO na fase de investigação social do concurso para provimento da vaga de soldado da PMPR/2020,



determinando à autoridade coatora promover a sua imediata reclassificação e retificação do resultado final, bem como lhe assegurando prosseguir no certame, com a consequente posse e nomeação, isso em razão da sua ilegal desclassificação, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da presunção da inocência. Confirmo a liminar (ref.8.1).

Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ.

Aplica-se o reexame necessário na hipótese.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Estado do Paraná.

Cumpra-se, no que for pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Deve ser observado, no que couber, a Portaria n.º01/2020, alterada pela Portaria n.º03/2020, ambas da Secretaria Unificada.

Curitiba, 03 de março de 2023.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34ªed. São Paulo: Atlas, 2020.p.20/21.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34ªed. São Paulo: Atlas, 2020.p.133.

